

WAGNER
advogados associados

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO.
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

L6368-E
06
470

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS
AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS**, entidade sindical de
base regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 07.292.167/0001-12,
com sede no SBS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Cj. 706/714, CEP 70093-900, em
Brasília/DF, representado neste ato pelo seu Presidente Sr. João Maria Medeiros de
Oliveira, vem, por seus procuradores signatários, cujo instrumento de mandato segue
em anexo e que recebem intimações no SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Cj.
906/913, em Brasília/DF, ajuizar

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL
(ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SINDICAL - UNICIDADE)

contra o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.051.787/0001-95, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER, inscrita no CNPJ sob o nº 07.597.210/0001-58, ambas a serem citadas na pessoa de seus respectivos representantes legais, no CLN 206, bloco D, sala 23, Asa Norte, em Brasília/DF, o que faz pelos argumentos de fato e de direito expendidos conforme segue:

1. DOS FATOS

O sindicato autor é entidade de base nacional, regularmente constituída e inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego – CNE\$/MTE e, nesta condição, é a representante legítima dos servidores públicos federais das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo por eles ocupado.

Sua criação, de fato, deu-se em 21 de dezembro de 2004, dentro do 1º Encontro Nacional dos Servidores das Agências Nacionais Reguladoras, realizado em Brasília/DF, no auditório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. A partir desta data, os servidores das agências reguladoras, até então desprovidos de qualquer entidade de classe que os representasse, passaram a contar com a incessante atuação da entidade autora, não só em prol da garantia de seus direitos funcionais, mas também na busca do fortalecimento do modelo regulatório brasileiro.

O evento contou com uma participação efetiva de representantes de todas as unidades da Federação, lotados em oito Agências Reguladoras (Anvisa, Anatel, ANTT, ANP, Aneel, Antaq, Ancine e ANA), de um total de nove agências reguladoras existentes à época. A fundação do sindicato autor, naquele momento, foi de extrema importância para o futuro dos servidores das agências reguladoras nacionais, visto que alguns grupos políticos haviam proposto a extinção destas, como de costume, sem nenhuma discussão prévia com os trabalhadores e com a população em geral.

Desde então o sindicato estabeleceu políticas de luta e fomento à participação de todos os servidores, independente de quadro, cargo ou agência e encampou lutas pela melhoria das condições de trabalho e pelo efetivo reconhecimento da categoria e sua importância para o cenário político-econômico brasileiro.

Atualmente a entidade é legítima representante dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional do Petróleo (ANP), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional do Cinema (Ancine), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e Agência Nacional de Águas (ANA), estando todas estas constituídas na forma de autarquias em regime especial, denominadas agências reguladoras. A entidade representa, ainda, os interesses dos servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que embora não seja considerado como agência, exerce atividade reguladora na área de mineração e busca a alteração de sua personalidade jurídica perante os poderes competentes.

A entidade possui, em seu quadro social, filiados de todos estes órgãos, atuando, indistintamente, na defesa de seus interesses.

A fim de aprimorar o contato com os filiados e estabelecer uma estrutura para melhor atender aos servidores, ainda em 2007 a entidade criou, através de seu órgão soberano – a assembléia geral – a Secretaria Sindical do Estado do Rio de Janeiro – Sesin/RJ e a Secretaria Sindical do Rio Grande do Sul – Sesin/RS, confirmando e fortalecendo assim sua atuação nacional.

Desde a assembleia de fundação do sindicato autor, em respeito às normas do sistema sindical brasileiro, a entidade buscou sua regularização

Santa Maria - São José do Rio Preto - São Paulo - São Paulo

Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Munique

Ribeirão Preto - SP - CEP: 14030-000 - Fone: (16) 3229-8113 - Cel: (16) 97030-9000 - Fax/Fax: (16) 3229-8193
www.orientador.org.br

WAGNER^o
advogados associados

perante o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo seu registro sindical em 12/5/2008 – conforme publicação no D.O.U., seção 1, fl. 69 (em anexo).

Conforme será visto mais adiante, o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego constitui pressuposto constitucional de atuação da entidade, com a manutenção da unicidade sindical. Sem embargo, cabe assinalar que sua obtenção, por si só, demonstra que a entidade se encontra constituída de forma regular e em conformidade com a lei, detendo a legítima representatividade da categoria.

Ocorre que em 23 de agosto de 2007, data em muito posterior à criação do Sinagências, a Associação Nacional dos Especialistas em Regulação – ANER, realizou assembleia geral em Brasília/DF (diga-se que sem a devida convocação em todo o território nacional) e decidiu pela fundação de um sindicato nacional, de mesma base territorial da entidade autora. Foi criado assim, sem qualquer legalidade, o Sindicato Nacional dos Especialistas em Regulação – ANER Sindical.

Posteriormente, tal entidade associativa passou a denominar-se Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER Sindical, apresentando-se, segundo seu próprio sítio na internet, como “uma entidade civil, sem fins lucrativos, sem alinhamento político-partidário, criada com o intuito de representar e defender ativamente os servidores ocupantes dos cargos de **Especialista e Técnico em Regulação, Analista e Técnico Administrativo**”. Nota-se que, indubitavelmente, estes cargos compõem a categoria dos servidores das agências nacionais de regulação, representados pelo autor.

A entidade autora reconhece que nada tem a opor quanto a criação de associações de servidores nas agências reguladoras. No entanto, a criação de outro sindicato, como é o caso em tela, torna-se flagrante, segundo nossa legislação vigente, a impossibilidade de coexistência de duas entidades sindicais representando a mesma base.

Já nas mobilizações da categoria em 2008 a entidade autora enfrentou inúmeros problemas nas negociações com o Governo Federal, onde a ANER Sindical comparecia às negociações apresentando propostas divergentes e assinando, inclusive, termos de acordo com o empregador sem a anuência da entidade autora. Colocaram-se em risco, desta forma, os interesses de toda uma categoria, composta por milhares de servidores.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da legitimidade passiva

A legitimidade da ANER Sindical é de fácil percepção, seja em razão dos fatos já aduzidos acima, seja em razão dos argumentos que seguem. Não obstante, cumpre assinalar que a Associação Nacional dos Servidores Efetivos

Santa Maria - Belo Horizonte - Poços de Caldas - Brasília - Cuiabá - Manaus - Montes Claros - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Maceió - Petrópolis - Rio de Janeiro - Belo Horizonte - Rio de Janeiro - Salvador - São Paulo - São Paulo - UFSCar

das Agências Reguladoras Federais – ANER, igualmente deve figurar no polo passivo da presente ação.

Isso porque, embora registradas no CNPJ sob diferentes matrículas, ambas as entidades se confundem, bastando notar que a sede de ambas encontra-se localizada no mesmo endereço, sendo a mesma direção e o mesmo quadro de associados. Ou seja, ambas as entidades atuam sob a mesma égide, sendo a segunda apenas um "espelho" da primeira.

Ato contínuo, a ANER vincula sistematicamente em seu sítio na Internet ou divulga através de mensagens eletrônicas, as ações da ANER Sindical, como se esta fosse aquela. Assim sendo, a presente tutela deve também lhe alcançar em seus efeitos, para sustar os efeitos desta sua conduta.

2.2. Da competência para processar e julgar o presente feito

Embora a entidade sindical autora tenha sua base composta de servidores públicos federais, a presente demanda trata sobre controvérsia existente na representatividade da categoria interessada.

Assim sendo, segundo a dicção do artigo 114, III, da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o presente feito:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(…)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(grifamos)

3. DO DIREITO

3.1. Da flagrante necessidade de preservação da unicidade sindical

O legislador constituinte de 1988, atendendo um longo anseio, primou por conceder às entidades sindicais a ampla liberdade de atuação

Liberdade, aqui compreendida, não se resume a mesma liberdade conferida ao cidadão comum. Não é liberdade de ir e vir ou atuar. A liberdade sindical consiste no direito das associações profissionais ou sindicais de se organizarem e serem mantidas conforme seu próprio regulamento, sem a interferência estatal.

WAGNER

advogados associados

Dispõe o artigo 8º, inciso I e II da atual Constituição:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(grifamos)

Na mesma medida em que fica explícito que a lei não pode exigir autorização para a fundação de sindicatos, fica claro também, conforme dicção do supracitado inciso II, que nosso sistema adota o princípio da unicidade sindical.

Assim sendo, e segundo as palavras de Alexandre de Moraes, "A Constituição estabelece somente uma restrição à liberdade de constituição sindical, quando veda criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."¹

Assim sendo, e embora vozes alíneas defendam eventuais benefícios da pluralidade sindical, um fato é incontrovertido: nossa ordem constitucional não permite a atuação de mais de uma entidade na representação de uma mesma categoria profissional! Qualquer discussão envolvendo tal possibilidade resumir-se-á em mera conjectura, eis que nosso ordenamento vigente não aceita esta possibilidade.

Cuidando-se, então, de uma entidade sindical agregada por categoria, a representação ou a defesa dos interesses exerce-se numa esfera geográfica na qual deverá haver a exclusividade de atuação, segundo tal princípio da unicidade.

Em outras palavras, não poderá existir outro sindicato com poderes de representatividade de uma determinada categoria dentro da mesma base

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 4^a ed. Jurídico Atual: São Paulo, 2004, p. 496.

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brusque - Caxias - Cachoeiro - Goiânia - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Macapá - Petrópolis - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Leopoldo - São Paulo - Vitória

Rua Visconde de Indaiatuba, 1000 - Centro - 96010-000 - CEP 96010-000 - Fone/Fax (61) 3224-6557
www.wagneradv.br - e-mail: wagner@wagneradv.br

territorial, que pode ser nacional (como é o caso da entidade autora e da ré ANER Sindical), estadual ou municipal.

Admitida esta limitação constitucional imposta à atuação das entidades, por via de consequência caberá a fiscalização da unicidade, uma vez que a letra constitucional não pode transformar-se em mera retórica vazia. Nesse contexto, nosso Poder Judiciário já adotou o unânime entendimento de que esta fiscalização cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, através do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES/MTE, pois outra não seria sua função, não advindo daí nenhuma espécie de intervenção do Estado na atividade sindical.

Calha verificar paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. ART. 8º, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DA SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO/MT. IMPUGNAÇÃO DOS REGISTROS SINDICais AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.

1. A norma constitucional insere no art. 8º, Inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental.

2. Registro sindical efetivado sob a égide da IN nº 05/90. Aplicação da IN nº 09/90; fiscalização dos registros autorizados. Vulneração a direito adquirido. Inexistência. O ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau.

2.1. Interferência estatal na liberdade de organização sindical. Inexistência. O Poder Público, tendo em vista o preceito constitucional proibitivo, exerce mera fiscalização.

3. Faculdade deferida aos "terceiros interessados" pela Instrução Normativa nº 09/90 para impugnar os registros sindicais anteriormente autorizados. Ofensa a direito líquido e certo da entidade. Alegação improcedente. A impugnação dos registros por "terceiros interessados" tem como único objetivo a observância da norma fundamental, que veda a existência, na mesma base territorial, de mais de uma entidade sindical do mesmo grau. Se a concessão do registro se deu sem atenção à vedação constitucional, não há que se falar em direito líquido e certo à sua manutenção, ou em existência de direito adquirido, pois cabe à

Santo Amaro - Belo Horizonte - Belo Jardim - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Manaus - Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória

Fax/ax: (031) 361.01.800 | E-mail: anterior@wagneradv.br | www.wagneradv.br

e-mail: wagner@wagneradv.br

WAGNER

advogados associados

Administração Pública anular seus próprios atos quando elevados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

4. Mandado de segurança. Ausência dos pressupostos necessários à concessão do writ, visto que a autoridade apontada como coatora não casou o registro anteriormente deferido, limitando-se a facultar aos "terceiros interessados", em prazo certo, a sua impugnação. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança. (RE 157940, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Segunda Turma, julgado em 03/11/1997, DJ 27-03-1998 PP-00017 EMENT VOL-01904-02 PP-00430)

Resta então assinalar que esta ilegal sobreposição de entidades sindicais na representação de uma mesma categoria, na mesma base territorial, avulta-se inequívoca no presente caso.

Oportuna a verificação do que se encontra disposto no estatuto da entidade autora:

Art. 1º. O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências é uma entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, com sede e fórum no SBS, QD 01, BL K, 7º Andar, Salas 708 a 714, ED. Seguradoras, CEP: 70093-900, Brasília/DF, com duração indeterminada, sem fins lucrativos, de caráter representativo dos servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação.

Art. 2º. O Sinagências é constituído pelos servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação, ativos, inativos e pensionistas.
(grifamos)

Verifica-se, ainda, que o Registro Sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego à entidade autora deu-se para reconhecer a sua legitimidade na representação da categoria dos *Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação*, com abrangência *nacional*, conforme anexo.

Por outro lado, cumpre verificar o disposto no estatuto da entidade sindical ré, criada em 2007 e sem Registro Sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 1º - Sob a denominação de **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER SINDICAL**, fica constituída, com sede em Brasília/DF, e atuação sobre todo o território nacional, organização sindical sem fins lucrativos, representativa da categoria profissional dos

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Fortaleza – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Maceió – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luís – São Paulo – Vitória

Brasília, DF, 08/09/2011. Dr. J. Wagner K. Dutra, Advogado. Salas 908/913 CEP 70.093-900 Telefone/Fax: (61) 3228-5337
www.wagneradv.br e-mail: wagner@wagneradv.br

WAGNER

advogados associados

servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

(grifamos)

Incontestável, portanto, que ambas as entidades possuem a mesma base territorial (nacional) para a representação de uma única categoria (servidores das agências reguladoras).

Prevalece, pois, no Brasil, o princípio legal do sindicato único por base territorial e categoria. Cumpre, portanto, elucidar tal conceito de categoria, sendo útil para tanto a lição de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho":

"A categoria é o conjunto de pessoas que exercem a sua atividade ou o seu trabalho num desses setores e é nesse sentido que se fala em categoria profissional, para designar os trabalhadores, e em categoria econômica, para se referir aos empregadores de cada um deles.

(…)

Profissão e categoria são conceitos diferentes. Profissão é o meio lícito que uma pessoa escolheu e através do qual provém a sua subsistência. Categoria é o setor no qual essa pessoa exerce a sua profissão".

Igualmente oportuna a transcrição do artigo 511 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Caxias do Sul - Criciúma - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Maceió - Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória

Brasília: DF: 015.000-1. Bloco K, Ed. Segurador, Fono: 3069-9112, CDF: 00.099-900, Fone/fax: (61) 3291-6531
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.
(grifamos)

Pode-se concluir, do que é visto acima, que a acepção do termo "categoria" leva ao conhecimento de um determinado grupo de trabalhadores que exercem o mesmo ofício ou a mesma atividade num ramo econômico, do que surge a similitude de condições de vida e, portanto, de interesses e reivindicações. No caso do sindicato autor, seus representados possuem identidade única: servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas, das agências nacionais de regulação, órgãos públicos da Administração Pública Indireta, sob o regime de autarquia espacial, independentemente de ocuparem cargos de nível intermediário ou superior, de carreiras antigas ou novas. Caso contrário admitir-se-ia que o Governo Federal haveria de compor mesas de negociação para cada um dos cargos do quadro permanente de pessoal da Administração Pública Federal, o que não pode ser admitido sequer por hipótese.

O interesse comum dos representados surge, justamente, na necessidade de que as ações do Governo (leia-se empregador) sejam tomadas com base nas normas de regência de categoria. Em outras palavras, não há uma lei de regência para cada cargo, mas sim para cada categoria. No caso em tela, estas normas são dirigidas aos servidores das agências nacionais de regulação, surgindo o interesse comum.

Desta feita, o sindicato autor representa todos os servidores vinculados às agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado, conforme reconhece o próprio Ministério do Trabalho e Emprego. Demonstra-se inadmissível a possibilidade de criação de entidades para a defesa de servidores públicos federais por cargo de lotação, até mesmo porque tais cargos já se encontram representados pela entidade autora.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já enfrentou questão análoga, onde firmou seu posicionamento de que uma vez definida a categoria profissional, a vinculação de interesses deve ser respeitada, mesmo em relação aos trabalhadores vinculados ao regime celetista, sendo ilegal o desmembramento da entidade em razão do cargo ocupado:

CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida a luz do disposto no par-3. do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe cogitar de desdobramento, por

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Cachoeira - Caeté - Florianópolis - Colonia - João Pessoa - Macapá - Nossa Senhora da Piedade - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória
Brasília, DF: 555-0017, Almeida K. Fd. Imprensa Oficial, Suítes 908/913, CEP 70.070-000, Fone/Fax: (61) 3226-6937
www.imprensaoficial.br e-mail: imprensa@minc.gov.br

iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se as hipóteses de existência de categoria similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito a base territorial do sindicato - artigo 8., inciso II, da Constituição Federal e não a categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contraria ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho.

(RMS 21305 / DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 28/11/1991, p. 17326)
(grifamos)

Inafastável, portanto, a sobreposição das entidades, sendo necessária a intervenção deste Poder Judiciário no sentido de preservar a unicidade sindical, tal como previsto em nossa Constituição Federal.

3.2. Da legitimidade da entidade sindical autora para representar a categoria

Demonstrada a necessidade de preservação da unicidade sindical no caso presente, avulta-se inarrável a legitimidade da entidade sindical autora para a representação da categoria, seja qual for o viés dado à análise do tema.

3.2.1. Do registro sindical no Cadastro de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego

Sendo determinação constitucional a limitação de atuação de um único sindicato em determinada base territorial, faz-se necessário ao reconhecimento de sua legitimidade o Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, como forma de demonstrar não só sua existência e anterioridade, mas, também, a regularidade de sua constituição.

Os pedidos de registro de entidades no Ministério do Trabalho e Emprego regem-se, atualmente, pelo disposto na Portaria MTE nº 186/08. Sua importância como instrumento comprobatório da regularidade de constituição da entidade fica clara através do que se encontra disposto nos artigos 4º e 5º da referida portaria ministerial:

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Joinville - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Macaé - Petrópolis - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória

Av. das Américas, 385 - Qd. 1 - Bloco A - Ed. Segundônio - Salas 700/710 - CEP 20.093-900 - Fone/fax: (61) 3226-6237
www.wagneradv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br

WAGNER
advogados associados

Art. 4º. Os pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária serão analisados na CGRS, que verificará se os representados constituem categoria, nos termos da Lei, bem como a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da entidade requerente.

Art. 5º. O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:

- I - não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação pertinente;
 - II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 3º e 22;
 - III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;
 - IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria; e
 - V - quando o pedido for protocolado em desconformidade com o § 1º do art. 2º.

§ 1º Nos pedidos de registro e de alteração estatutária de federações e confederações, será motivo de arquivamento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo IV desta Portaria.

§ 2º A análise de que trata o inciso I deste artigo deverá identificar todos os elementos exigidos por Lei para a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.

Que não se argumente que tal registro se mostra desnecessário a partir do advento do novo Código Civil, que trata em seu artigo 45 da aquisição da personalidade jurídica, bastando a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Passou-se, então, a sustentar que se demonstrava suficiente às entidades sindicais o registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Tal tese encontra-se há muito superada tanto pela ótica da doutrina quanto da jurisprudência.

A tma, porque se demonstra inviável, desta forma, o controle da unicidade sindical, tal como disposto em nossa Constituição.

WAGNER

advogados associados

A duas, porque não há qualquer razão jurídica que possa sustentar a suficiência do registro de sindicatos perante o Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, seguindo válidas as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, calha apontar que não existe distinção entre a aquisição da personalidade jurídica e personalidade sindical. Nos termos das regras que regem o sindicalismo pôtrio, o surgimento da entidade sindical deve ser o mesmo tanto para o exercício das prerrogativas previstas no artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e no art. 513 da CLT, bem como para o exercício de todos os demais atos da vida civil. Ora, sindicato que não exerce tais prerrogativas, não é sindicato, servindo o registro civil tão-somente como um dos requisitos para se requerer o devido Registro Sindical no MTE. Pendente este, a respectiva pessoa jurídica não possui as prerrogativas legais de sindicato.

Por outro lado, afasta-se igualmente eventual argumento de que de tal registro resulta interferência do Estado na atividade sindical, pois, igualmente, tal entendimento encontra-se superado. Nesse sentido ensina Amauri Mascaro Nascimento, in "Compêndio de Direito Sindical":

"Infere-se, desse modo, que, quanto aos fundamentos das diretrizes em debate, prevaleceu a tese segundo a qual o registro no Ministério do Trabalho e Emprego não significa interferência do Estado na estrutura sindical, nem ato prejudicial à liberdade sindical, mas mera decorrência da manutenção, pela Constituição de 1988, do princípio do sindicato único, que só pode ser preservado desde que o pleito de registro se faça perante o órgão que dispõe de dados cadastrais dos sindicatos e com base neles saber se o pleito fere o princípio do sindicato único." (fl. 243).

Em que pese todos estes argumentos, basta se verificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para que se chegue à conclusão de que o Registro Sindical é necessário para o reconhecimento da legitimidade da entidade. Eis alguns julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. C.F., art. 8º, I e II.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para negar seguimento a recurso ou a provê-lo - RvSTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, § 1º-A - desde que, mediante recurso (agravo), possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

Santo André - São Bernardo - São Caetano - Barueri - Diadema - Itapevi - Cotia - Carapicuíba - Guarulhos - São Paulo - São Caetano - Mauá - São Bernardo - Santo André - São Caetano - Barueri - Diadema - Itapevi - Cotia - Carapicuíba - Guarulhos - São Paulo - Vila Velha

Av. Presidente Dutra, 1.800 - Centro - São Caetano do Sul - SP - CEP 09375-010 - Fone/Fax: (11) 2225-6937
www.wagneradv.br e-mail: wagneradv@wagneradv.br

WAGNER
advogados associados

II. - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (C.F., art. 8º, I e II); recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas.

III. - Precedentes do STF: MI 144-SP, Pertence, Plenário, "DJ" de 28/5/93; RMS 21.758-DF, Pertence, 1a Turma, "DJ" de 04/11/94; ADIn 1121 (MC)-RS, Celso de Mello, "DJ" de 06/10/95; RE 134.300-DF, Pertence, 1a Turma, 16/8/94.

IV. - RE provado. Agravo Improvido.

(RE 222285 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,
Segunda Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002
PP-00042 EMENT VOL-02062-03 PP-00598)
(grifamos)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FEDERAÇÕES SINDICIAIS CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE RECONDUIU O LITISCONSORTE PASSIVO AO CARGO DE JUIZ CLASSISTA DO T.R.T. DA 22a. REGIÃO, COM SEDE EM TERESINA, PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE (ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO AOS ARTS. 661, "B", E 684 DA CLT.

1. A imetrante Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Piauí não comprovou sua existência legal, com o registro dos respectivos Estatutos junto ao Ministério do Trabalho, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E sem a prova de sua existência legal, não pode estar em Juíza.

2. Aliás, mesmo que fosse dispensável a prova de tal registro no Ministério do Trabalho - o que se admite apenas para argumentação - essa Impetrante não teria legitimidade para impugnar o Decreto presidencial em questão. É que foi ela excluída, junto ao T.R.T., de participar da indicação de lista tríplices, por não apresentar documentos exigidos pelo ATO TST/GP.Nº 594/95. E aquí não está sendo impugnado o ato do TRT, que a excluiu de participação, nem o do TST, que manteve a exclusão, mas, sim, apenas o Decreto presidencial. Com isso, está pretendendo converter a ação de Mandado de Segurança em autêntica Ação Popular, o que não é tolerado pela Súmula 101 desta Corte. Em suma, essa impetrante, além de não ter comprovado sua

Santo Maria - São Mateus - São Gonçalves - São João - Cambé - Curitiba - Foz do Iguaçu - Getúlio Vargas - Joinville - Maringá - Maringá

Av. Rio Branco, 700 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-004 - Fone/Fax: (21) 2225-6032
www.diretoria.rj.gov.br e-mail: protecao@diretoria.rj.gov.br

e-mail: pr0f@itk.uwaterloo.ca

WAGNER

advogados associados

existência legal, com o registro no Ministério do Trabalho, não tem legitimidade ativa para impugnar o Decreto presidencial.

3. A outra impetrante - Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviço no Estado do Piauí - comprovou seu registro no Ministério do Trabalho. Todavia, não está regularmente representada no processo, pois quem, em seu nome, assinou a procuração ao Advogado, (depois até que o litisconsorte passivo levantou a questão), não é Diretor-Presidente dessa entidade, mas, sim, Diretor-Tesoureiro. E não está nos autos cópia dos respectivos estatutos, de modo que se possa apurar se tem poderes para representá-la em Juízo. Falta-lhe, pois, legitimidade "ad processum".

4. Ademais, essa impetrante, embora tenha sido admitida a indicar lista tríplice junto ao TRT da 22ª Região, teve todos os seus candidatos excluídos, por não preencherem exigências do mesmo ATO TST.GP N° 594/95. E não impugna esse ato de exclusão, pelo TRT, nem o do TST, que o manteve. Está, portanto, ao atacar apenas o Decreto presidencial, igualmente pretendendo converter o Mandado de Segurança em Ação Popular, o que, como já ficou dito, não é aceito pela jurisprudência desta Corte (Súmula nº 101).

5. Por todas essas razões preliminares, fica extinto o processo, sem exame do mérito, com o não conhecimento da impetração, segundo a técnica adotada na Corte. (MS 23182, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 03-03-2000 PP-00083 EMENT VOL-01981-02 PP-00286)

(grifamos)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA: NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. INTEGRANTE DE LISTA TRÍPLICE INDICADO POR SINDICATO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 erigiu como verdadeiro dogma a autoconstituição das unidades sindicais, sem que para tal haja a menor interferência do Estado (CF, artigo 8º, I), mas condicionou o seu registro em órgão competente. Destinado exclusivamente a velar pelo respeito ao princípio da unicidade sindical (artigo 8º, II), enquanto não haja lei que o discipline, em iterativos pronunciamentos tem esta Corte proclamado que este registro se faz, si et in quantum, perante o Ministério do Trabalho (Precedentes: MI nº 144, julgado em 03.08.92;

MI nº 388, de 24.08.93; RE nº 134.300, de 16.08.94; RE nº 146.822, de 14.12.93 e ADI nº 1.121, de 06.09.95).

2. Para que sindicato, federação ou confederação representativos das categorias econômicas e dos trabalhadores se habilitem perante a Justiça do Trabalho, em vagas abertas para a escolha e nomeação de juízes classistas, impõe-se que estejam registrados na respectiva unidade de fiscalização e controle do Ministério do Trabalho.

3. Verificado que o Sindicato dos Advogados da Região dos Lagos não providenciou o referido registro no órgão competente, até o ato da nomeação, cumpre torná-lo insubsistente.

4. Restrito o exame a prefacial da carência do registro, toma-se despiciendo o conhecimento das outras preliminares. Mandado de segurança deferido para anular a nomeação do Ilustreconsorte passivo necessário. (MS 22167, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00173) (grifamos)

Em razão deste sólido posicionamento, o Supremo Tribunal Federal veio a editar a Súmula nº 677, pondo fim à qualquer controvérsia que porventura pudesse subsistir:

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Nota-se que o Tribunal Superior do Trabalho, como não podia deixar de ser, rejeiou tal entendimento:

AÇÃO ANULATÓRIA, RECURSO ORDINÁRIO, NULIDADE DE ACORDO COLETIVO - BASE TERRITORIAL E REGISTRO SINDICAL NO ÓRGÃO COMPETENTE. SÚMULA Nº 677 DO STF.-REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - PRINCÍPIO DA UNICIDADE - MINISTÉRIO DO TRABALHO - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade--. Sem o registro no Ministério do Trabalho, não é possível a aferição da base territorial para efeito de se averiguar quem detém a representação da categoria. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(ROAA - 1700/2005-000-15-00.2, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Amuda, Data de Julgamento: 10/11/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 21/11/2008)

Bruno B. dos S. Oca. I. Bloco K 2W Seguradoras, Salas 900/911, CEP 70.042-520, Ponta Grossa (41) 3228-6952
www.sociedade.com.br e-mail: wwwsociedade@comline.com.br

De igual forma, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho desta 10ª Região:

REGISTRO SINDICAL. A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical (artigo 8º, inciso I) estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação do Sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, incumbindo o Ministério do Trabalho e Emprego promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Não configura extrapolação de competência do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, e sim atuação ministerial restrita à verificação da observância da ressalva constitucional, que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial (art. 8º, inciso II CF/88).

(RO 00227-2006-002-10-00-7, Relator Juiz Bertholdo Satyro, 3ª Turma, julgado em 06/08/2008, publicado em 15/08/2008)

Assim, da documentação em anexo, verifica-se que a entidade sindical autora possui o competente registro no CNES/MTE, obtendo-o através do processo nº 46000.019298/2005-90, para atuação como entidade de base nacional, regularmente constituída e reconhecendo-se sua legitimidade para a representação dos servidores públicos federais das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado.

Por outro lado, a ré ANER Sindical não logra êxito em comprovar a regularidade de sua constituição e, por tal motivo, não detém as prerrogativas de uma entidade sindical e tampouco possui legitimidade para representar, nesta seara, os interesses de qualquer servidor público federal das agências nacionais de regulação.

3.2.2. Do princípio da anterioridade

Mesmo que se afaste o argumento exposto no tópico anterior, o que não se acredita e se admite apenas para fins de argumentação, não há como se afastar a legitimidade da entidade sindical autora para representar os interesses da categoria.

Tal como relatado anteriormente, a entidade sindical tem seu nascituro em 2004, durante o 1º Encontro Nacional dos Servidores das Agências Nacionais Reguladoras, realizado em Brasília/DF. Nesta oportunidade, contando com a participação de diversas associações de servidores das agências de regulação, decidiu-se por unificar-se a luta em torno de uma entidade única, que buscassem não só o fortalecimento da categoria, mas também das próprias agências reguladoras e de suas ações, visando o crescimento sustentável do País.

Nesse particular, a ótica emprestada ao tema pela mais acertada doutrina e jurisprudência é a de reconhecer a legitimidade das entidades sindicais anteriores, em razão de seu histórico de lutas pela categoria e pela maior identificação com os representados. Esse entendimento encontra-se expresso na própria Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o princípio da anterioridade em relação às entidades registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, considerando-se que não se pode negar ao referido órgão a competência para zelar pelo atendimento do primado constitucional da unicidade sindical.

A contar de edição desta súmula, tem-se a necessidade de garantir-se a observância do princípio da anterioridade, pois eventual criação de entidade em data posterior se sobreporá aquela já registrada no órgão competente e, portanto, já investida nas prerrogativas sindicais.

Frisa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere grande importância a este princípio, dando absoluta primazia às entidades sindicais que se encontram registradas no Ministério do trabalho e Emprego em data anterior, conforme se vê no paradigmático posicionamento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.993/SP, em 15/06/1999, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão. Neste mesmo sentido, calha ainda destacar a seguinte ermenta de julgado desta mais alta Corte:

Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II).

Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. Recurso conhecido e provido.

(RE 199142, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/10/2000, DJ 14-12-2001 PP-00083 EMENT VOL-02053-07 PP-01527 RTJ VOL-00180-03 PP-01104)

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, confere igual atenção a tal princípio, tal como pode se concluir a partir do exame da seguinte decisão:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A decisão concluiu, diante dos princípios da unicidade sindical e da anterioridade, que o SITICOM é o representante da categoria profissional do autor, pois, inclusive, homologou a rescisão contratual do demandante e firmou vários ACTS com a demandada. Agravo conhecido mas não provido.

(AIRR - 2836/2005-028-12-40.6 , Relator Juiz Convocado: José Ronald Cavalcante Soares, Data de Julgamento: 16/05/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2007)

WAGNER
advogados associados

Nos motivos de seu voto, bem aponta o Exmo. Ministro Relator pela necessidade de observância do princípio da anterioridade:

"A matéria, por conseguinte, do modo como foi resolvida pela Corte regional, não configura qualquer transgressão constitucional como afirmada nas razões de recurso, pois o Colegiado concluiu que o sindicato que representa a categoria do demandante é o SITICOM. Ao réis do princípio da unicidade sindical, por outro ângulo, conforme espelhado no despacho denegatório, vindo a ser criado um novo sindicato, supostamente para representar a mesma categoria profissional, não poderá atuar na mesma base territorial."

Diante desta sólida jurisprudência, firmada tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, não poderia ser outro o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Veja-se:

ATOS ENSEJADORES DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA VICIADOS. REGISTRO SINDICAL NULIDADE

Rege o sistema sindical brasileiro o princípio da unicidade, previsto no art. 8º, II, da CF, segundo o qual "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

A partir desse princípio, podem surgir conflitos referentes à representatividade sindical que devem ser sanados com base no princípio da anterioridade, segundo o qual, numa mesma base territorial, prevalece a representatividade daquele sindicato que primeiro efetuou o registro estatutário perante o Ministério de Trabalho e Emprego (Súmula nº 677/STF).

In casu, restando constatados vícios nos atos ensejadores da alteração estatutária que amplia a base territorial do sindicato réu, impositivo declarar a nulidade da Assembléia Geral Extraordinária em que debatido o elastecimento e determinada a alteração nominal, bem como o registro concedido pelo MTE. Recursos conhecidos e desprovvidos.

(RO 01007-2006-018-10-00-6, 3ª Turma, Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 25/07/2007, publicado em 03/08/2007)

Impende, portanto, se concluir que tanto o Supremo Tribunal Federal como esta Justiça Trabalhista, em todas as suas esferas, já fixou firme posicionamento que em matéria de resguardo do princípio da unicidade sindical, vige o critério da anterioridade, isto é, deverá prevalecer o registro e o reconhecimento da

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Maceió
Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória
Brasília, DF: 010-5561-0001 | São Paulo, SP: Segundo andar, Edifício Sóis, 568-910, CEP 012.060-900, Fone/fax: (11) 3226-6937
www.indra.com.br | e-mail: avaliacao@indra.com.br

legitimidade do sindicato que primeiramente se houver constituído ou modificado regularmente, no tocante à representação de uma dada categoria, em determinada base territorial.

No caso dos autos, levando-se em consideração este inquebrantável princípio, não pode ser de modo algum afastada a representatividade da entidade autora, que representa os interesses da categoria desde o ano de 2004 e encontra-se devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, ao passo que o sindicato réu, constituído de maneira irregular e em momento posterior, nunca obteve o registro neste órgão.

3.2.3. Da efetiva representação da categoria

Cabe considerar, por fim, que mesmo em sendo afastados todos os argumentos anteriormente aduzidos, a legitimidade da entidade autora para representar os interesses da categoria subsistiria, uma vez que o exame do contexto fático levaria a esta inexorável conclusão.

O princípio da realidade tem sido cada vez mais utilizado no direito trabalhista, afastando-se eventuais controvérsias onde exista a lacuna da lei (o que não é o caso dos autos), para com base no exame do plano material e da realidade fática decidir-se a lide.

No presente caso, observa-se que a representatividade da categoria sempre foi exercida pela entidade autora, que possui filiados e representantes em todas as agências nacionais de regulação, ocupando estes os mais diversos cargos.

Ou seja, vislumbrando-se a realidade, contemplada pelo princípio da liberdade da atuação sindical, torna-se inarredável que a entidade autora não só possui os poderes de representação conferidos pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988, mas, igualmente, encontra-se regularmente constituída e assim detém a representatividade de sua base, entendendo-se por tal, a legitimação outorgada pela categoria ao sindicato no plano material como pilar de sua atuação.

Nesse contexto, a realidade do plano material permite, sem embargo, afirmar que a entidade possui larga atuação junto aos Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que, de forma centralizada na defesa dos interesses da categoria, resulta em unicidade, economicidade, celeridade e efetividade, conferindo, ademais, decisões (administrativas ou judiciais) uniformes para toda categoria.

Tratando-se de entidade sindical consolidada por sua atuação no seio de sua base, não há como cogitar-se a hipótese de ausência de representatividade, única essência do plano material que legitima a entidade que possui personalidade jurídica para tanto.

WAGNER

advogados associados

Embora a entidade sindical autora pretenda demonstrar essa legitimidade através dos documentos em anexo, faz-se oportuna uma breve digressão histórica acerca de sua atuação.

Em 2 de junho de 2005, foi aberta uma Mesa de Negociação das Agências Reguladoras, entre o Sinagências e Ministério do Planejamento formalizando ao governo a pauta de reivindicações da categoria aprovada no I Encontro Nacional dos Servidores das Agências Reguladoras e na Assembléia Geral Extraordinária Estatutária do Sindicato, promovida em abril de 2005.

A partir desta mesa de negociação foram obtidas vitórias importantes como o aumento da gratificação dos servidores Especialistas e Técnicos em Regulação de 35% para 75%, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, que passou a ser devida aos servidores Analistas e Técnicos Administrativos no valor correspondente ao percentual de 35% do vencimento básico.

Em abril de 2006 a categoria deflagrou movimento paredista, capitaneado pela entidade autora, que resultou na regulamentação das gratificações de desempenho para o Quadro Efetivo (GDAR e GDATR) e na criação da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), no valor de 75% incidente sobre o vencimento básico, que passou a ser devida aos servidores do Quadro Específico da Anvisa, além da criação do Plano Especial de Cargos para as demais agências reguladoras, representando melhores condições de trabalho e elevação da remuneração dos respectivos servidores.

Nesse interim, a atuação da entidade foi incessante junto ao mais variados órgãos do Poder Executivo, com a denúncia de diversas ilegalidades e a defesa dos interesses da categoria.

Já no ano de 2007, em Assembléia Geral da categoria, realizada em 12 de abril, dentre temas referentes à conjuntura nacional, ganhos da categoria e os próximos passos a serem tomados, definiu-se nova pauta de reivindicações. Foi aprovada a proposta de reestruturação da carreira, buscando-se a transformação do sistema remuneratório para subsídio, cujos objetivos seriam, então, simplificar as leis de pessoal que regem as agências, transformando-as em uma só, tal como se pretende fazer na estrutura das agências com o Projeto de Lei nº 3337/04, se tratando digna e isonomicamente aqueles que exercem as mesmas funções ou funções de mesma complexidade, fortalecendo, assim, a categoria e unindo os servidores, em torno da atividade de Estado exercida.

Hoje existem seis leis que tratam dos quadros de pessoal das agências: 9.986/00; 10.768/03; 10.871/04; 10.882/04; 11.292/04 e 11.907/09.

Em razão dos entraves e complicações ocorridos em 2007, os ânimos se acirraram. O governo negou-se a receber o sindicato para discutir a proposta da categoria. Neste momento, sindicato e associações realizaram um ato conjunto com mais de mil servidores em frente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que obrigou o Governo à retomada das negociações.

Santa Maria - Belo Horizonte - Belo Horizonte - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Ribeirão Preto - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Macau - Palmas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória

Av. Afonso Pena, 201 - 3º andar - Bloco K - Centro, 20051-012, CEP 20051-012, Fone/Fax: (61) 4226-6937
www.wagneradv.br e-mail: wagneradv@conexis.com.br

Nesta mesa de negociação foram obtidos ganhos significativos para os Especialistas em Regulação e para os Analistas Administrativos, entretanto, os servidores dos cargos de nível intermediário do Quadro Efetivo e os servidores do Quadro Específico demonstraram-se irresignados com o tratamento irracional e discriminatório que a proposta apresentada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão representava. Nesta oportunidade, o Governo, maliciosamente, firmou um termo de acordo com a ANER Sindical, comprometendo significativamente os resultados de toda a mobilização, conforme anexa.

Dante disso, mais uma vez capilaneados pela entidade autora, iniciou-se movimento paredista no dia 30/6/2008. Desta mobilização, surgiram manifestações em todo o território nacional, de servidores de todas as agências, quadros e cargos, o que fez o Governo ceder e firmar novo termo de acordo, desta vez com a participação da entidade autora, que refletia os verdadeiros interesses da categoria, e não apenas de uma parcela integrante de determinados cargos.

Frisa-se, então, que em razão da atuação das entidades réis, o sindicato autor não atingiu suas metas nas mobilizações de 2008. Segundo deliberação da Assembléia Geral da entidade autora, a categoria haveria de se mobilizar para o reconhecimento da regulação como uma atividade típica de Estado, fato esse que, inclusive, modificaria a estrutura remuneratória da categoria, que passaria a receber sua contraprestação pecuniária na forma de subsídio, tal como dito acima, com a unificação dos diversos quadros ora existentes nas agências, transformando a gestão de pessoal mais enxuta, econômica e igualitária.

Essa proposta apresentada pelo Sinagências obteve o maciço apoio do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, que junto com a entidade passou a defender uma reestruturação completa na gestão de pessoal destas autarquias em regime especial, com a unificação dos quadros na então denominada "carteira de regulador federal".

Não obstante, a proposta passou a ser maciçamente minada e ridicularizada pelas entidades réis, onde os ocupantes de determinados cargos se preocuparam tão-somente em alavancar sua própria remuneração, sem considerar que a proposta tornaria viável uma modernização jamais vista na gestão de recursos humanos no serviço público, sendo, como dito, bem aceita pelo próprio Governo Federal.

Sem considerar as infundadas críticas ao projeto a entidade sindical autora, com o apoio das próprias agências, apresentou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão uma minuta de legislação para que se atingisse esse objetivo, que restou sepultado pelo acordo prematuramente firmado pelas réis com o Governo Federal, que nele encontrou então uma solução mais fácil e um meio apto para desmobilizar a categoria na defesa de seus interesses.

Fora esses prejuízos marcantes, a atuação das réis resulta numa série de transtornos não só à categoria, mas também às próprias agências, que

Sociedade - Belo Horizonte - Belo Horizonte - Belo Horizonte - Brasília - Catará - Cuiabá - Floripa - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Manaus - Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória

Brasília, DF: S/ S/ Of. 1 Bloco K, Ed. Seguradouro, Salas 502/910 CEP 70.091-900 Fone/Fax: (61) 3226-6937
www.wagneradv.br e-mail: wagner@wagneradv.br

23
muitas vezes vêem o necessário e salutar diálogo entre empregador e seus trabalhadores empeorado em razão da atuação de entidades que, em verdade, não detém qualquer prerrogativa para representar a categoria.

Com isso se demonstram não só os prejuízos da categoria com a sobreposição das entidades, mas também resta cristalino que a atuação da autora dá-se em defesa da categoria como um todo, e não de apenas um determinado grupo de servidores que detém este ou aquele cargo.

Apesar deste movimento capitaneado em 2008 pela entidade autora, ter obtido estrondoso êxito, conferindo à categoria a maior evolução remuneratória de todo o serviço público federal, diversas discussões restantes, tais como a regulamentação da progressão e promoção dos servidores, a regulamentação das avaliações de desempenho, reestruturação das carreiras e a modificação da forma de remuneração, foram remetidas para um Grupo de Trabalho.

Todo este histórico de lutas, aliado à atuação democrática e ao respeito da entidade pelas decisões tomadas pela categoria, através das respectivas instâncias da entidade, em especial as Assembleias Gerais e Extraordinárias, levam ao reconhecimento do sindicato autor como único representante dos servidores das agências nacionais de regulação.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Conforme a moderna doutrina e a mais acertada jurisprudência, não restam dúvidas sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos procedimentos em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

A respeito do tema, se tornam oportunas as palavras de Alexandre Nery de Oliveira², Juiz do TRT da 10ª Região:

"O processo do trabalho prestigia a celeridade, a tal modo que muitos dos regramentos que lhe são peculiares foram transpostos, algumas vezes com aprimoramentos que atualmente nos fazem falta, para outros ramos do Judiciário. Ora, a antecipação de tutela inserida agora no Código de Processo Civil mostra-se competitiva com o Processo do Trabalho, não apenas porque reforça a celeridade da prestação jurisdicional deste ramo especializado do Judiciário, como ainda porque este atua notadamente com créditos alimentares, cuja preferência e importância em relação a manifestações judiciais provisórias é indicada inclusive ao longo do Texto Constitucional e em diversos diplomas legais."

² In *Tutelas Antecipadas na Justiça do Trabalho*, Jus Navigandi, ano 5, n. 48, dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1262>>. Acesso em 19 mar. 2009.

Santa Maria - São Roque - Santo Gonçalves - Brusque - Criciúma - Joinville - Chapecó - Blumenau - São José - Rio Grande - Pelotas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Luís - São Paulo - Vitória

Av. das Américas, 585 - Qd. 7 - Bloco K - Caixa Seguradora - Salas: 908, 912, CEP: 70.983-900. Fone/Fax: (61) 3226-6937
www.wagneradv.br e-mail: treze@wagneradv.br

Assinala-se, portanto, que doutrina e jurisprudência incorporaram tal regra expressa no artigo 273 do Código de Processo Civil à sistemática processual da Justiça do Trabalho, possibilitando à discricionariedade do julgador antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando a prova do direito alegado for inequívoca, combinada com a verossimilhança extraída das alegações aduzidas pela parte.

Visto esse aspecto, cumpre observar que o presente caso reclama a concessão do provimento antecipatório da tutela, nos moldes regulados no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem bem configurados os requisitos estabelecidos em Lei.

Na hipótese vertente, o dano revela-se irreparável, uma vez que a demora na prestação da tutela jurisdicional poderia resultar, inclusive, em sua completa imprestabilidade, pois o sucesso da atuação da entidade sindical autora poderia, durante tal período, encontrar óbice intransponível na sobreposição com outra entidade irregularmente constituída. Tal circunstância, vale dizer, resta evidente. Em verdade o prejuízo não estaria a ser suportado pela entidade autora, mas, sim, pela categoria representada, com o enfraquecimento de sua representação e o fracionamento de sua legítima representação.

Calha, ainda, visualizar os desastrosos efeitos que poderiam advir de uma representação que ao final da presente lide seja declarada ilegítima, deixando em desamparo um considerável grupo de trabalhadores.

Reita-se: nenhuma outra entidade sindical além da autora possui legitimidade para representar os servidores das agências nacionais de regulação, em respeito ao princípio da unicidade sindical, inegavelmente vigente, de modo que a sobreposição de entidades demonstra-se temerária aos interesses da categoria.

No que tange à prova dos fatos, mostra-se a mesma mais do que suficiente em razão dos elementos carreados aos autos, notadamente por tratar-se de matéria eminentemente de direito e restar comprovado o registro da entidade autora perante o Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, sua regular constituição. Por fim, resta evidente também a verossimilhança das alegações, consoante demonstrado na vasta doutrina e, acima de tudo na firme jurisprudência.

Uma vez presentes os pressupostos vinculadores da concessão liminar da tutela antecipatória, imperioso se torna o deferimento da mesma, momenta em face da inequívoca irreparabilidade do dano.

Assim, propugna a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré ANER Sindical seja imediatamente notificada, na pessoa de seu representante legal, no sentido de abster-se de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado, bem como para que se abstenha da prática de qualquer ato jurídico em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de multa de

Santa Maria - São Borja - Barroso - Guaíba - Caxias - Curiúva - Mariana Pólis - Galvão - Jardim Peixoto - Nacapá - Atalaia
Petrópolis - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - São Leopoldo - São Luís - São Paulo - Vila Velha

Rua 25 de Setembro, 505 - Centro - 90010-000 - Fone/Fax: (51) 3226-6937
www.wagneradv.br - E-mail: contato@wagneradv.br

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato praticado.

6. DE EVENTUAIS MULTAS E CONDENACÕES

A entidade sindical autora promove a presente ação com a finalidade única de obter do Poder Judiciário uma tutela jurisdicional definitiva, sanando a controvérsia ora existente acerca da representatividade da categoria sob análise. Em momento algum busca qualquer benefício financeiro.

Não obstante, como medida pedagógica, requer adiante a aplicação de multas pecuniárias em razão do eventual descumprimento de medida antecipatória que, crê-se, merece o deferimento por este MM. Juízo.

Assim, embora não haja a previsão na lei processual, a entidade sindical autora requer desde já que este MM. Juízo, caso assim entenda possível, reverta eventuais multas e condenações pecuniárias em favor de entidade benficiante de sua preferência.

6. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a entidade sindical autora:

1) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à entidade ré, ANER Sindical, que se abstenha de apresentar-se a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado, bem como para que se abstenha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato praticado;

1.1) caso deferido o pedido "1" acima formulado, ainda em sede antecipatória, que seja determinado a ambas as réis (ANER e ANER Sindical) que façam publicar tal decisão em seus sítios eletrônicos, como forma de esclarecer a categoria sobre a legitimidade para sua representação, evitando-se maiores prejuízos, bem como para que sejam retiradas destes endereços eletrônicos quaisquer referências à existência da ANER Sindical como entidade sindical, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento;

2) a procedência da presente demanda para:

2.1) declarar a legitimidade da entidade sindical autora como única representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação;

Santa Maria - Belo Horizonte - Bento Gonçalves - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - João Pessoa - Macapá - Manaus - Palmas - Porto Alegre - Porto Velho - Rio de Janeiro - Salvador - São Leopoldo - São Paulo - Vitória

E-mail: [fls.153.Og_1.RiozK.Fd_Seguradora.Solu_900/910.CDP/0.092.925.Anex/Anr.\(61\) 3226-6937](mailto:fls.153.Og_1.RiozK.Fd_Seguradora.Solu_900/910.CDP/0.092.925.Anex/Anr.(61) 3226-6937)
www.wagneradv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br

2.2) declarar a entidade ré ANER Sindical como parte ilegítima para representar os interesses dos servidores públicos federais das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado pelo servidor, declarando-se, ainda, a irregularidade de sua constituição;

23) condenar a ré ANER Sindical a se abster de apresentar-se a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores públicos federais das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado, bem como para que se abstenha da prática de qualquer ato, em nome próprio ou em nome da categoria;

2.4) condenar a ré ANER a se abster de apresentar aos seus filiados ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a ANER Sindical como entidade sindical que represente os interesses dos servidores públicos federais das agências nacionais de regulação, independentemente do cargo ocupado;

2.4) condenar as réis ao pagamento das custas judiciais e demais ônus sucumbenciais;

3) a reversão de eventuais multas e condenações pecuniárias em face das réis, em virtude dos pedidos supra, em favor de entidade beneficiante da preferência deste MM. Juízo;

4) a citação das demandadas para que, querendo, contestem os termos da presente exordial.

Protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial e documental.

Dé-se à presente causa o valor de R\$ 5.000,00

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de maio de 2009


Felipe Carlos Schwinger
OAB/DF 24.048

Eduardo CF, SAS QdF | Ribeiro E. da Silveira | São Paulo | Brazil | Tel.: +55 11 3089-9113 | Fax: +55 11 3089-9000 | e-mail: eduardo@vianet.com.br
www.vianet.com.br | e-mail: rodrigo@vianet.com.br

WAGNER
advogados associados

PROCURAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS, entidade sindical de base regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 07.292.167/0001-12, com sede no SBS, Qd. 01, Ed. Seguradoras, Bloco A, 7º andar, Salas 708/714, CEP 70093-900, em Brasília/DF, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Sr. João Maria Medeiros de Oliveira, brasileiro, servidor público federal, no fim assinado, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOSÉ LUIS WAGNER**, casado, OAB/DF 17.183, **LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER**, casada, OAB/RS 25.543, **SANDRA LUIZA FELTRINI**, solteira, OAB/RS 35.063, **LUIZ ANTONIO MÜLLER MARQUES**, solteiro, OAB/RS 39450, **PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA**, divorciado, OAB/RS 38.535, **LUCIANA INÉS RAMBO**, solteira, OAB/RS 52.887, **PELIPHE CARLOS SCHWINGEL**, solteiro, OAB/DF 24.046 e **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, casado, OAB/DF 26.778, todos brasileiros. Integrantes da sociedade de advogados **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RS sob nº 1.419, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), quadra 1, bloco K, Salas 908/913, Ed. Seguradoras, Cep: 70093-900, Brasília, DF, onde recebem intimações, para o fim especial de representar o outorgante administrativa ou judicialmente contra quem de direito, para o que concede os poderes constantes das cláusulas *ad judicis* e *extra judicis*, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar a respectiva quitação, firmar termos de compromisso, acordar, levantar suspeções, requerer desistência em ações diversas em que esteja pleiteando o mesmo direito, e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substituí-lo, com ou sem reserva de poderes.

Brasília-DF 01 de Maio de 2009.

**João Maria Medeiros de Oliveira
Presidente - SINAGÊNCIAS**

Santa Maria - Rio Grande - Bento Gonçalves - Eusébio - Celso - Carioba - Rio das Ostras - Gobio - João Pessôa - Macaé -
Natal - Nísia - Rio de Janeiro - Rio das Ostras - São José - São Luís - São Paulo - Vila Rica
Endereço: Rua 21 de Setembro, 100 - Centro - Segurança - CEP 93000-000 - Telefone: (011) 2223-6612
www.wagnon.com.br e-mail: wagnon@wagnon.com.br